



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Itaguaí

L E I Nº 2.791

DE, 13 DE AGOSTO DE 2009.

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ;**

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DA NATUREZA E OBJETIVOS DO CMAS**

**ART. 1º** - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS – Órgão colegiado e deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Itaguaí.

**ART. 2º** - O Conselho Municipal de Assistência Social observará os seguintes princípios e diretrizes básicas:

I - a assistência social é direito do cidadão independentemente de contribuição à seguridade social;

II - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

III - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

IV - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

V - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, bem como a divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais e dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão;

VI - a organização da assistência social tem como diretrizes a descentralização político-administrativa, a participação da comunidade por meio de organizações representativas na formulação das políticas e controle



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Itaguai

das ações, e a primazia da responsabilidade do estado na condução da política de Assistência Social.

**ART. 3º** - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal e segundo as diretrizes apontadas pelo Artigo nº 204 da Constituição Federal em seus itens I e II e na Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – Definir em todas as áreas a política municipal de assistência social, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos fundamentais constitucionais regulamentados pela LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social).

II – Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência social.

III - Garantir a efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social, atuando na formulação de políticas, apontando estratégias de controle da execução das mesmas.

IV – Convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

V – Eleger um Conselho Fiscal, que acompanhe a movimentação financeira e a ação Assistencial em vigor no Município.

VI – Elaborar diretrizes, apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pela Secretaria de Assistência Social, responsável pela política Municipal de Assistência Social.

VII – Aprovar critérios de transferências de recursos para as diferentes áreas do território Municipal, considerando para tanto indicadores que informem sua distribuição equitativa: A renda per capita, a mortalidade infantil, a concentração de renda, a carência de infraestrutura sanitária e semelhante, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízos das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (LDO)

VIII – Gerir os recursos, os ganhos e projetos de Assistência Social aprovados por ele.

IX – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas.

h



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## **Câmara Municipal de Itaguaí**

X – Estabelecer diretrizes e apreciar programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)

XI – Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social de âmbito municipal e fazer fiscalizar pelo Conselho Fiscal a procedência das informações sobre os referidos serviços em vista da concessão de registro.

XII – Definir critérios para a elaboração de contratos ou convênios entre os setores públicos e entidades privadas que prestam serviço de Assistência Social de âmbito municipal e apreciá-los previamente.

XIII – Elaborar e aprovar seu regimento Interno que indicará o prazo de seu mandato, reuniões e a exigência de quorum de presença para seu funcionamento.

XIV – Divulgar no Diário Oficial do município todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e os respectivos pareceres emitidos.

### **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CMAS**

**ART.4º** - O conselho Municipal de Assistência Social de Itaguaí será composto de 10 (dez) membros efetivos e respectivos suplentes, em caráter deliberativo e paritário entre órgãos públicos e a sociedade civil, nomeado pelo poder executivo municipal.

§ 1º - Os Conselheiros serão nomeados de acordo com o seguinte critério:

I – Na área governamental:

05 (Cinco) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos 01(um) deles da Secretaria Municipal de Assistência Social.

II – Na área não governamental, por votação em Fórum Popular:

- Dentre os prestadores de serviço;

a) Uma entidade representando o serviço prestado à criança e ao adolescente.

b) Uma entidade representando o serviço prestado à pessoa portadora de necessidades especiais.

c) Uma entidade representando o serviço prestado à pessoa idosa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Itaguaí

- Dentre os usuários:
- d) Uma entidade da área de educação.
- e) Uma entidade da área de Assistência Social

§ 2º - O mandato dos conselheiros, governamentais e não governamentais, será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social, contará com uma Secretaria Executiva, composta por um secretário (a) executivo (a), uma equipe técnica e uma equipe administrativa, cuja estrutura será disciplinada pelo Poder Executivo.

§ 4º O perfil do Secretário Executivo será de um profissional de nível superior, servidor efetivo da SMAS. O regimento interno especificará as competências, requisitos exigidos dos membros do Conselho e seus suplentes, bem como os casos de impedimento decorrente da perda do mandato, de dispensa ou vacância.

§ 5º - As entidades não governamentais, uma vez nomeadas, terão prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar ao Poder Executivo os nomes dos titulares, seus representantes e dos suplentes, sob pena de serem substituídas por outras entidades indicadas pelo Fórum permanente da Assistência Social, no prazo de trinta (trinta) dias.

§ 6º - Tanto os organismos do Governo Municipal quanto as entidades civis membros do Conselho Municipal de Assistência Social, podem, a qualquer tempo, substituir as pessoas que os representam, apresentando os nomes dos novos titulares para nomeação por parte de Prefeito.

**ART. 5º-** O Conselho Municipal de Assistência Social elegerá dentre os seus membros efetivos, por votação aberta, em regime de maioria simples, 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1º e 2º Secretários.

§ 1º - O mandato será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período;

**ART. 6º -** As reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social serão abertas ao público e suas decisões tomadas por via de consenso quando possível ou por maioria simples quando necessário, e serão consubstanciadas em resoluções publicadas no Diário Oficial.

**ART. 7º -** Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social não receberão qualquer remuneração e o exercício de sua função será considerado do interesse público relevante.

h



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Itaguaí

### CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**ART. 8º** - Fica criado, segundo a Lei Federal Nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL (FMAS), de acordo com o decreto Lei nº 2222/99, instrumento de captação e aplicação de recursos para o financiamento das ações na área da assistência social, tanto de iniciativa do Governo Municipal quanto de iniciativa de entidades privadas.

**ART. 9º** - Constituição receitas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS):

I – Recursos provenientes de transferência do Fundo Nacional e/ou Estadual de Assistência Social.

II – Dotação orçamentária do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício.

III – Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais.

IV – Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social realizadas na forma da Lei.

V – As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestações de serviço e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social tiver direito de receber por força da Lei e de convênios do setor.

VI – Produto de convênio firmado com outras entidades financiadoras.

VII – Receitas provenientes de alienação de bens móveis e imóveis no Município, no âmbito da Assistência Social.

VIII – Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo Municipal de Assistência Social.

IX – Recursos provenientes dos concursos de prognósticos, sorteios, loterias, no âmbito do Governo Municipal.

X – Outras Receitas que venham a ser legalmente instituídas.

h



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## **Câmara Municipal de Itaguai**

**Parágrafo Único** – Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação de Fundo Municipal de Assistência Social de Itaguai – FMAS.

**ART. 10** - O Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) será gerido pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**§ 1º** - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social constará do plano de governo Municipal.

**§ 2º** - Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da SMAS do Município.

**ART. 11** - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), após aprovação em Conselho, serão por ele aplicados em:

I – Financiamento total ou parcial em serviços, programas e projetos de Assistência Social, desenvolvidos pela SMAS, responsável pela execução da política de Assistência Social ou por órgãos conveniados.

II – Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para a execução de programas e projetos específicos de Assistência Social do Município.

III – Aquisição de material permanente e consumo de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de Assistência Social aprovados.

IV – Participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do ART. 12 da Lei Orgânica de Assistência Social.

**ART. 12** - O repasse de recursos para entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), de acordo com critérios estabelecidos pelo mesmo conselho.

**§ 1º** - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processar-se-ão mediante convênios, contratos, acordos, ajuste e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**§ 2º** - A inadimplência das entidades governamentais e não-governamentais não constitui critérios de exclusão para repasses de recursos,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Itaguaí

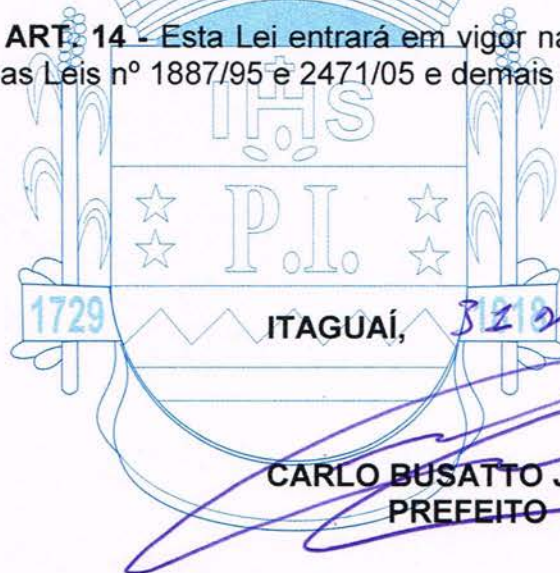
exceto a inadimplência com o próprio Conselho Municipal de Assistência Social nas diferentes esferas.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART 13** - O Poder Executivo garantirá apoio administrativo e financeiro ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo Único** – Qualquer ato ou manifestação que trate de composição ou nomeação de membros do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), será considerado válido quando a sua realização ocorrer após a vigência da presente Lei.

**ART 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nº 1887/95 e 2471/05 e demais disposições em contrário.



*31 de Agosto 2009*

**CARLO BUSATTO JUNIOR**  
**PREFEITO**